

IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS CONTRA CORPOS DISSIDENTES

Fernanda Martins¹

Gustavo Carreires Guiotto²

Márcia Damasceno Müller³

Resumo: Vivenciamos constantes transformações no entendimento de novas concepções que diferenciam identidade de gênero do sexo biológico, fato que faz com que o direito igualmente se dinamize conjuntamente a estas mudanças sociais. Em se tratando da privação de liberdade de transexuais e travestis que se identificam com o gênero feminino dentro de um ambiente carcerário exclusivamente masculino, o estigma social de exclusão e discriminação previamente carregados resulta em uma rotina de violência face a precariedade no que tange a proteção à integridade física e psicológica destas pessoas. Desta forma, a presente pesquisa visa analisar se são respeitados os direitos e garantias individuais nacionalmente reconhecidos a estas pessoas quando do cumprimento de suas penas, em especial, no que tange a aplicação dos parâmetros de acolhimento e tratamento dos interesses destas pessoas perante os Poderes

¹ Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS, professora no curso de Graduação em Direito e no Programa de Mestrado em Direitos Humanos – UniRitter.

² Mestrando em Direitos Humanos pela UniRitter. Especialista em Direito Tributário pela UniRitter. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FADERGS. Professor no curso de Direito no Centro Universitário FADERGS. Advogado e Administrador de Empresas.

³ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FADERGS e Advogada.

Executivo e Judiciário, propondo evidenciar as demandas desta população carcerária e quais os possíveis fatores agravantes do problema. Para a coleta de dados, utilizou-se como abordagem a pesquisa bibliográfica e exploratória, concluída pela análise de jurisprudências que tratam do assunto.

Palavras-Chave: Identidade. Gênero. Cárcere. Poder Judiciário. Poder Executivo.

GENDER IDENTITY IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: INSTITUTIONAL VIOLENCE AGAINST DISSIDENT BODIES

Abstract: We've been experiencing a constant evolution in the understanding concerning new conceptions around the differentiation between gender identity from biological sex, a fact that makes the law equally dynamic along with these social transformations. When it comes to the matter of freedom's deprivation for transsexuals and cross-dressers who identify themselves with the female gender in an exclusively male prison environment, the previously assigned social stigma of exclusion and discrimination results in a violent routine due to the lack of protection regarding these people's physical and psychological integrity. Hence, the research aims to analyze if the individual rights and guarantees nationally recognized are applied to these people while serving their penalties, especially concerning the application of the reception and treatment parameters regarding these people interests before the Executive and Judicial branches, offering to highlight this prison population demands and what are the possible aggravating factors for this issue. For data collection, the approach applied was bibliographic and exploratory research, concluded by the analysis of case laws regarding the subject.

Keywords: Identity. Gender. Prison. Judicial branch. Executive branch.

INTRODUÇÃO



Abre-se que o reconhecimento social da identidade de gênero pelo sistema jurídico-legal brasileiro é uma realidade, havendo, ainda, todo um aparato normativo que estabelece os parâmetros de acolhimento a serem conferido às travestis, transgêneros e transexuais em situação de privação de liberdade, visando a proteção à integridade física e psicológica destas pessoas. Contudo, a realidade fática mostra que o encarceramento de pessoas que apresentam expressões de gênero femininas ou dissidentes, dentro de um ambiente carcerário exclusivamente masculino, por vezes, acaba resultando em uma rotina de violência, legitimada pelo estigma social prévio de exclusão e discriminação. Neste sentido, questiona-se: De que forma tem se dado o tratamento da matéria no âmbito dos Poderes Judiciário e Executivo?

Com intuito de analisar quais fatores desencadeiam e contribuem para este problema, através da coleta de dados recentes, leitura de diferentes fontes bibliográficas, além da análise da jurisprudência pertinente à matéria, o presente artigo busca evidenciar quais direitos são reconhecidos à esta população carcerária e por que razão não são efetivados, propondo uma reflexão acerca da dimensão da violência sofrida e das medidas que já têm sido implementadas. Igualmente, visa analisar a responsabilidade das autoridades envolvidas como garantidoras de direitos e garantias fundamentais correlatos ao exercício da identidade de gênero dentro do ambiente carcerário, trazendo a reflexão acerca de possíveis cenários para que este problema possa ser solucionado na prática.

1. A CONCEPÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO

CÁRCERE SOB O VIÉS NORMATIVO: ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Em termos gerais, a definição de “sexo” é formada de acordo com uma série de fatores fisiológicos que surgem logo após a fertilização, o que faz com que sejamos levados a acreditar, ao longo do crescimento, que devemos nos comportar de acordo com essas características, formando assim, uma crença no conceito de “identidade sexuada” (SAADEH, 2018), sendo essa, em verdade, a definição exclusiva de sexo (fator biológico). Já as concepções de gênero foram movidas por construções sociais, no sentido de alinhar ideias sobre os papéis a serem exercidos por homens e mulheres na sociedade com base no corpo sexuada, conforme preceitua Scott (1995), resultando na disseminação da ideia de que as características de determinado gênero, feminino ou masculino, definem-se de acordo com o sexo do nascimento.

No entanto, atualmente vive-se em uma época de ampliação do referido conceito de gênero, que passa a ser interpretado como uma construção social, e não necessariamente associado com as características atribuídas pelo sexo de nascimento, formando assim, o conceito chamado de identidade de gênero – logo, surge o cerne da discussão atual: quais fatores podem definir a identidade de gênero e que efeitos que isso consagra no mundo jurídico.

Vejamos que, em se tratando dos Direitos Fundamentais e Princípios Constitucionais aplicáveis a população LGBTQIA+ em privação de liberdade, o primeiro direito fundamental basilar a ser destacado é o da dignidade da pessoa humana, disposto já no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Emmanuel Kant “quando uma coisa está acima de todo o preço e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (KANT, 2000, p. 77), nesse mesmo sentido:

"os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto" (FACHIN; PIANO-VSKI RUZYK; 2011, p. 314).

Portanto, não há preço ou condição qualquer que permita rebaixar ou substituir o ser humano. Logo, a dignidade da pessoa humana é inerente ao indivíduo e, para que seja validada, a condição de ser humano deve ser priorizada acima de qualquer fator externo que queira diminuí-la em favor da vontade de terceiros.

Em se tratando da pessoa transgênero, transexual ou travesti em situação de encarceramento prisional, a liberdade de exercer os seus direitos de personalidade através da expressão de sua identidade de gênero, constitui atributo essencial que confere sentido a sua condição de ser humano e, portanto, a dignidade, sem a qual sequer há como concretizar o conjunto de preceitos pertinentes aos direitos fundamentais (SARLET, 2007, p. 26).

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal, veda qualquer tipo de discriminação com propósito de desnivelar direitos individuais pela identidade de gênero ou em razão da orientação sexual, ao declarar como sendo um dos objetivos fundamentais do Estado: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Já o art. 5º, *caput*, deste mesmo diploma legal (CRFB/88), dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física. A despeito do aproveitamento deste princípio à população trans carcerária, necessária se faz a aplicação da individualização da pena mediante a concessão de um tratamento diferenciado na medida das especificidades que submete esta parcela carcerária à situação de maior vulnerabilidade.

O inciso III, também do artigo 5º (CRFB/88), por sua

vez, dispõe sobre a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel, ao asseverar que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” De igual suma importância, é o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, ao declarar como direitos sociais a educação, a segurança e a saúde. Aliás, o direito à saúde é novamente evocado no art. 196 (CRFB/88), como sendo um direito de todas as pessoas, mediante acesso igualitário às ações e serviços que visem à sua promoção, redução do risco de doença e de outros agravos – sendo, portanto, extensível ao apenado privado de liberdade.

Oportuno mencionar também que a Constituição Federal, em seu §2º do art. 5º, dispõe serem oponíveis outros direitos previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, sendo que, em se tratando dos tratados de direitos humanos aprovados após a inclusão do §3º do art. 5º (EC nº 45, de 2004), em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, têm equivalência de emenda constitucional, havendo, portanto, uma dupla fonte normativa constitucional de direitos humanos.

Em se tratando dos parâmetros de tratamento da pessoa trans no encarceramento, são aplicáveis os incisos XLVI, XLVIII e XLIX do art. 5º da Constituição Federal, onde há previsão da individualização da pena, segundo a qual o seu cumprimento deverá ocorrer em locais específicos, de acordo com as particularidades da pena e do apenado, cabendo aos órgãos da execução penal tomarem as medidas necessárias para assegurar a integridade física e psíquica destas pessoas.

Não diferente, é linha de compreensão do Supremo Tribunal Federal, que, através do julgamento da ADPF 527 - DF pelo Relator Ministro Roberto Barroso, ao analisar o direito à não discriminação e à proteção física e mental das pessoas transsexuais e travestis em privação de liberdade, fundamentou o amparo destes direitos pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação em razão da

identidade de gênero ou em razão da orientação sexual, do direito à vida e à integridade física, à saúde, à vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel, bem como pela cláusula constitucional ao direito internacional dos direitos humanos, conforme se posiciona o Ministro Barroso (p. 6, 2021) ao afirmar que “(h)á, igualmente, jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal reconhecendo o direito deste grupo a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela.”

Nesse sentido, verifica-se que a partir do princípio norteador constitucional da dignidade da pessoa humana, deriva-se uma gama de direitos individuais, sociais e coletivos consagrados, que atribuem aos Poderes Executivo e Judiciário o dever de possibilitar o pleno exercício do direito à autodeterminação identitária da pessoa transgênero, travesti e transexual dentro do contexto carcerário, respeitados os parâmetros da individualização da pena, a fim de se garantir a proteção dos direitos fundamentais, em especial, à integridade física e psicológica.

2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL

Em se tratando das condições em que deve se dar execução da pena, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, é bem clara, dispondo já em seu art. 1º que a execução penal serve para "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado". Tal ideia é novamente reforçada pelo disposto no art. 3º, que estipula a vedação a qualquer tipo de discriminação de natureza social, garantindo "todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei."

O art. 5º, também da Lei de Execução Penal, vem a avigorar a ideia de individualização da pena prevista no diploma constitucional, reiterando que pessoas condenadas devam ser classificadas de acordo com “seus antecedentes e personalidade,

para orientar a individualização da execução penal”.

Oportuno igualmente destacar o disposto no art. 40 do mesmo diploma legal, que novamente reforça a obrigação do Estado no respeito à integridade física e moral dos detentos, bem como na obrigação de prestação dos direitos elencados no art. 41, quais sejam: à alimentação, ao vestuário, à assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e a “igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena.”.

É também no art. 61 da Lei de Execução Penal que se encontra a definição dos órgãos responsáveis pela efetividade dos direitos relativos aos parâmetros de execução penal, como sendo os Poderes Executivo, Judiciário e o Ministério Público.

Já o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal, assevera o dever imposto às autoridades de prezar pela segurança à integridade física dos presos, consoante o disposto em seu art. 38: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

Além das normas de aplicação geral, no que tange ao desenvolvimento de iniciativas jurídico-legais, à nível nacional, específicas à proteção da pessoa transgênero, transexual e travesti dentro do ambiente carcerário, um dos grandes avanços foi a criação da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, criada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, adjunto à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, que representou um marco normativo na implementação de medidas que visam resguardar a autonomia de vontade e proteção no contexto carcerário.

No art. 1º, parágrafo único da referida Resolução, se estabelecem os parâmetros para definição de conceitos da população LGBT em privação de liberdade no Brasil, sendo pessoas travestis e transexuais assim definidas em seus incisos IV e V, ora transcritos:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

(...)

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Já o art. 2º garante a efetivação do direito de serem chamadas pelo nome social, de acordo com o gênero com o qual se identificam, assim como determina que o registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa, conforme disposto no parágrafo único.

Ademais, a Resolução Conjunta nº 1 visa assegurar a esta população carcerária o direito de escolha quanto a transferência a local de convivência específico onde possa ser resguardada a sua segurança, em razão do *status quo* de vulnerabilidade:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. (...)

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Destaca-se também o §1º do art. 4º da mesma Resolução, no qual se garante às mulheres transexuais o direito de receberem tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade, facultando-lhes pelo art. 5º o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiverem.

Outros importantes direitos são garantidos nos demais artigos da mesma Resolução Conjunta nº 1 de 2014, como o direito à saúde, a manutenção do tratamento hormonal, ao acesso a formação profissional e educacional, entre outros, sendo vedado qualquer tipo de tratamento desumano e degradante dentro

da instituição.

Por fim, destaca-se a mais recente Resolução nº 348 aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 13/10/2020, alterada pela Resolução nº 366 de 20/01/2021 –, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento a ser conferido à população LGBTI na execução de suas penas.

Ressaltam-se aqui o art. 8º, incisos II e III, da referida Resolução nº 366 de 2021, onde determina-se que o magistrado deverá escolher o local de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBT, em decisão fundamentada, após consultá-la de sua preferência – se transexual, pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica; ou, se travesti, da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas – bem como o art. 7º, §1º que dispõe que tal decisão poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local. Já o §3 do mesmo artigo determina a igualdade de condições em todas as iniciativas a serem realizadas dentro do local de cumprimento da pena escolhido, vedando-se a perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento.

Embora sejam visíveis os avanços no que tange a desenvoltura de um aparato legislativo de proteção aos direitos fundamentais de pessoas travestis, transgêneros e transexuais na rotina carcerária, observa-se que, mesmo ante a existência de diversas normas, há fatores externos que se mostram impeditivos à plena concretização delas na prática, mostrando que somente o aparato normativo não é o suficiente para atender às complexas nuances desse tema.

3. A NEGLIGÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NA FISCALIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DE EXECUÇÃO DA PENA, DIANTE DE FATORES COMO A CULTURA

HOMOTRANSFÓBICA E A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO AGRAVANTES DO PROBLEMA

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2022, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), o Brasil conta com 661.915 mil pessoas presas em celas físicas, sendo que a superpopulação carcerária é o principal fator motivador da violação sistemática de direitos humanos (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 9).

O tratamento dado aos presos no Brasil, tem sido, inclusive, equiparado à tortura, conforme diversas manifestações produzidas por representantes da Organização das Nações Unidas (ONU, 2021). À título de exemplo, cita-se o relatório produzido em 2016 pelo especialista de direitos humanos da ONU sobre tortura, Juan E. Méndez, no qual denunciou a violação massiva de direitos e garantias fundamentais da população carcerária, descrevendo como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro, destacando inclusive, que presos LGBT sofrem mais atos de violência do que a população em geral (ONU, 2016).

Este cenário favorece o estabelecimento de relações regidas por sistemas hierárquicos próprios, baseados em relações de poder, dentro das quais cabe ao preso novato assumir um dos papéis sociais disponíveis a si dentro da sociedade do cárcere, a fim de repelir violações de toda a natureza (THOMPSON, 1980). Daí, infere-se que àquelas minorias que dificilmente irão conseguir se enquadrar em algum dos papéis, por ser vista como “mais fraca e fora do padrão”, em regra, acaba submetendo-se a determinadas formas de exploração da maioria dominante, como estratégia de sobrevivência menos agressiva no sistema carcerário.

Em se tratando do encarceramento de transexuais e travestis femininas dentro de um ambiente carcerário exclusivamente masculino, tal cenário torna-se ainda mais delicado em termos de segurança. Conforme atenta ROSA (2016, p. 01) além das violações de Direitos Humanos que acometem aos presos em geral:

(...) as mulheres transexuais e travestis, nos presídios masculinos, ainda sofrem humilhações; torturas; estupro; exposição de sua intimidade a uma população diferente de seu gênero, por exemplo, a obrigatoriedade de a presa transexual tomar banho de sol sem camisa, expondo seus seios; o corte obrigatório dos cabelos femininos nos presídios masculinos; a proibição do tratamento com hormônios; a revista íntima vexatória.

Embora os agentes penitenciários sejam os responsáveis por ditarem o padrão de comportamento a ser seguido pelos detentos a fim de manter a ordem dentro dos presídios, não são raros os casos de corrupção de agentes, os quais deveriam atuar como educadores que ditam o padrão de comportamento a ser seguido pelos presos. Segundo Porto (2008, p. 25), “(...) o que permite ao Estado aplicar a penalidade disciplinar é a inobservância da regra, tudo o que se afasta dela, o desvio. Quando o próprio Estado não dá o exemplo, fugindo da regra por ele exigida, permite que outros assim também o façam.”

Neste panorama, verifica-se uma clara ausência de preocupação dos órgãos do Poder Executivo brasileiro, quanto a implementação de medidas de fiscalização da aplicação dos parâmetros de acolhimento prisional voltadas a proteção desta população carcerária.

À título de exemplo, ROSA (2016, p. 02), relembra que em 2015, no Estado de São Paulo já sob a vigência da Resolução 11 da SAP (que dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário paulista), ocorreu o caso do espancamento de Verônica Bolina por agentes penitenciários⁴.

⁴ Verônica Bolina foi gravemente espancada e teve suas imagens com o corpo seminudo, seios à mostra, sem os apliques de cabelos, algemada com as mãos para trás, os pés

Tal caso não se trata de uma ação isolada, do contrário, trata-se de uma violência institucional resultante de todo um aparato estatal que viabiliza a violência “em que são raras as punições e, quando existentes, são pífias e incapazes de romperem a lógica arraigada da violência, do preconceito e da discriminação.” (ROSA, 2016, p. 02).

Em entrevista realizada por KIEFER (2014), a travesti Vitória Rios Fortes relata os abusos sofridos antes de ser inserida em ala exclusiva LGBT, no presídio de Vespasiano/MG, o primeiro estado a criar uma ala reservada para os apenados LGBT no Brasil:

Eu era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. (...) Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir.

Merece destaque também a entrevista feita pelo Dr. Drauzio Varella, que foi ao ar em reportagem do programa Fantástico em 01/03/2020, mostrando a vida levada pelas detentas transexuais e travestis recolhidas nos presídios de Pernambuco e São Paulo. Segundo o relato da detenta Suzy Oliveira, que cumpre pena em José Parada Neto/SP: “na cadeia você é obrigada a se prostituir por uma pasta de dente, um sabonete, um prato de comida”. Sendo, a seguir, questionada pelo médico se haveria alguma forma de a travesti não se prostituir quando de sua chegada na cadeia, replicou que no início isso não é possível em razão do preconceito, referindo ter levado quatro anos até conseguir trabalhar e não precisar mais recorrer à prática.

Outro triste caso trazido ao conhecimento público, é a

amarrados e com o rosto completamente desfigurado, sentada ao chão cercada de policiais civis, divulgadas na internet. (ROSA, 2016, p. 02).

recente investigação de dois agentes penitenciários presos da Penitenciária Osvaldo Florentino Leite Ferreira, (Ferrugem), em Sinop/MT, suspeitos de terem torturado mais de 70 presos com métodos como espancamentos com cassetetes, queimaduras, uso de pau de arara, balas de borracha, spray de pimenta nos olhos, entre outros. Em se tratando das violações específicas à população LGBT+, relatou-se a utilização de termos homofóbicos, agressões físicas, raspagem forçada do cabelo de uma mulher trans, negação do direito de cumprimento da pena em ala específica e do acesso a direitos que pudessem remir a pena, como ao estudo e trabalho (RAMOS, 2021).

Conforme visto, relatos assim são comuns por travestis, transgêneros e transexuais quando inseridas em um ambiente regido pela heteronormatividade, sendo que, fatores como classe social, raça, etnia, e estigmas preconceituosos concernentes ao modo de vida previamente carregados por estas pessoas são tidos como justificativas desta violência institucional, em especial às travestis, por serem historicamente subalternizadas (FERREIRA, 2014).

Tal cenário agrava-se ainda mais pela falta dos suprimentos mais básicos que poderiam ser providos por familiares caso o índice de visita fosse maior, como alimentação, roupas e calçados, forçando a recorrer a outros presos para terem acesso a tais recursos: “Assim, como forma de subsistência, essas pessoas acabam por vender sua força de trabalho (lavam roupas, higienizam celas, etc.) e/ou realizar escambo sexual através da prostituição.” (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 25).

Não obstante, a natureza das instituições carcerárias por si já produz efeitos contrários à reeducação do condenado (BARRATA, 2002, p. 183), sendo certo que o indivíduo é afetado pela violência de modo mais agudo do que no cenário fora da privação de liberdade. Portanto, considerando estarmos diante do cárcere como instrumento incompatível com a

ressocialização do preso (PORTO, 2008), conclui-se que o confinamento de pessoas que se identificam como pertencentes ao gênero feminino ou dissidentes em um ambiente prisional regido por padrões heteronormativos, deveria ser alvo de intensa preocupação do Poder Executivo, justamente pelo evidente risco de violação da integridade física, mental e sexual destas pessoas, que estão sob a sua supervisão.

Assim sendo, muitas vezes nos deparamos com um sistema penitenciário que, em sua grande parcela, é negligente e omissivo, escolhendo desluzir os problemas da desconstituição da identidade de gênero no ambiente carcerário, em prol da manutenção de uma cultura homofóbica transfóbica arraigada que, por vezes, viabiliza uma tortura institucional, por meio do tratamento cruel, desumano e degradante, tanto por parte dos demais detentos, quanto das polícias penais e de seus agentes.

4. ALAS ESPECIAIS: GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CUMPRIMENTO DA PENA?

Em análise aos dados sobre os tipos criminais cometidos pelas travestis e transexuais privadas de liberdade pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias publicado pelo DEPEN, 88,5% dos tipos criminais cometidos por esta população carcerária subdividem-se progressivamente entre crimes roubo, tráfico e furto, restando 7,7% ao homicídio (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS 2020, p. 28).

Nesse ponto, deve ser levado em consideração o contexto social prévio ao encarceramento, perante a estimativa de que 90% da população de travestis e mulheres trans trabalham com prostituição como única fonte primária de renda, devido a fatores como exclusão familiar, abandono social, dificuldade no acesso a políticas públicas, baixa escolarização, falta de acesso ao mercado de trabalho formal, entre outros (BENEVIDES;

NOGUEIRA, 2021, p. 27).

Não obstante, em análise aos tipos penais praticados pela maioria desta população carcerária, percebe-se uma disparidade entre a dosimetria da pena juridicamente imposta e as condições degradantes às quais estas pessoas são submetidas quando do cumprimento de suas penas que, muitas vezes, aviltam a própria dignidade humana.

A fim de oferecer uma proteção mais imediata da população trans, uma das medidas já encontradas foi a criação de alas/celas separadas destinadas a esta minoria. A partir da facilitação do monitoramento foi possível, então, proporcionar um cumprimento de pena sem o constante receio por sua integridade física, psicológica e sexual (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020).

De acordo com Valentim e Fróis (2017):

A ideia de separar detentos LGBT não consiste em um mecanismo de segregação, mas sim, como meio de proteção para indivíduos que, em razão de sua condição afetiva, são alijados dos direitos fundamentais e se encontram em situação de vulnerabilidade.

Contudo, embora haja previsão legal para a criação das alas especiais, percebe-se que grande parte dos presídios brasileiros não contam com estrutura física, recursos ou suporte logístico para fornecer tais espaços, o que indica uma grande lacuna entre a determinação normativa e a realidade fática atual (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018).

Segundo dados da avaliação sobre o atual cenário do tratamento penal à população LGBT nas prisões do Brasil, realizada através de resultados obtidos por questionários online enviado à todas as unidades prisionais do Brasil, em comparação com dados indicados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias publicado pelo DEPEN, verificou-se que de 1449 unidades prisionais – sendo 508 respondentes –, somente 106 unidades, todas masculinas, indicaram disponibilizar espaço designado para a custódia de pessoas LGBT. Ou seja, apenas

15% deles possuem celas destinadas a esta população carcerária (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 17).

Ainda, quando questionadas sobre a importância da reserva de alas/celas em separado para a população LGBT, 58% das unidades prisionais responderam que sim, enquanto 41% responderam que não. E, mesmo as unidades que reconheceram a reserva como uma estratégia importante, queixaram-se de dificuldades estruturais e da superlotação (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 18).

Do exposto, infere-se que embora algumas instituições prisionais, de fato, estejam criando alas separadas que proporcionem condições mais dignas ao cumprimento da pena às travestis e transexuais femininas, ainda há uma resistência na condução da aplicação dos parâmetros legais de acolhimento dispostos na Resolução nº 1 de 2014 e Resolução nº 366 do CNJ, sendo esta prática sistemática controversa em três principais aspectos: 1) ausência de regulamentações institucionais que orientem as administrações penitenciárias e seus funcionários quanto a obrigação de aplicação do aparato normativo que regulamentam os parâmetros de tratamento e acolhimento desta população no cárcere; 2) dificuldades estruturais e logísticas enfrentadas nos presídios brasileiros para a instalação e gestão destas alas de convivência, de forma que haja garantia ao cumprimento dos direitos e garantias fundamentais; 3) risco de que tal medida acabe por segregar esta população de forma ainda mais intensa – razão pela qual é indispensável viabilizar a escolha quanto a preferência pelo cumprimento da pena em alas específicas, ou em locais de convivência geral, nos termos das Resoluções.

Na concepção de Carlos Magno, atual presidente da ABGLT⁵, a criação de alas específicas trata-se apenas de uma

⁵ Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos

medida paliativa frente ao real problema, qual seja: a falta de respeito à dignidade da pessoa humana de toda a população em privação de liberdade no Brasil, pois os abusos não se dão somente contra a pessoa LGBT, mas também, entre heterossexuais contra heterossexuais (KIEFER, 2014).

Assim sendo, a existência de normas que obriguem a criação de alas separadas, embora importante, não substitui a urgência na implementação de políticas voltadas a efetivação de direitos humanos e fundamentais nos presídios em geral, de forma a viabilizar que esta população carcerária alcance seus direitos de forma plena.

5. RESPEITO AOS PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRATAMENTO DOS INTERESSES DE PESSOAS TRANSGÊNEROS, TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Em se tratando da aplicação pelo Poder Judiciário do aparato normativo que estabelece os parâmetros de acolhimento e tratamento a serem conferidos à pessoa travesti e transexual em privação de liberdade no Brasil, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresenta diferentes interpretações aos dispositivos da Resolução Conjunta nº 1 de 2014.

Em vista da escassa jurisprudência sobre a matéria neste Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de analisar como se dá essa interpretação na prática, optou-se pela seleção de dois acórdãos, encontrados a partir da busca pelas seguintes palavras-chave ou expressões: “identidade de gênero” e “estabelecimento incompatível com a orientação sexual”.

O primeiro caso a ser analisado se trata do julgamento do agravo em execução penal nº 70075128587, interposto contra a decisão proferida pelo juízo do 2º Juizado da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS, que indeferiu o

pedido de instalação de uma porta sanfonada na entrada da cela onde a recorrente estava lotada, por entender “não ter sido comprovado qualquer constrangimento que pudesse ofender sua integridade física”.

Os desembargadores da Sexta Câmara Criminal do TJRS decidiram em 14 de dezembro de 2017, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, considerando as humilhações e constrangimentos que a recorrente – transgênero ou transexual – vinha sofrendo. Ao fundamentar a decisão, a Desembargadora Relatora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, assim refere:

Embora não tenha nos autos uma perícia psicológica, restou demonstrado que o agravante fisiologicamente é do sexo masculino, porém, psicologicamente e, na aparência, age como mulher, com nome social Mannu Werneck da Silva, e assim se apresenta perante todos (...) Atualmente, há diversas identidades de gênero, ou seja, aquele com o que uma pessoa se identifica como sujeito. No caso em tela, em que pese fosse necessária uma avaliação por um especialista da área, diante da narrativa, conduta e aparência do recorrente, evidente que se trata de um indivíduo transgênero ou transexual (...) Infelizmente, muitas pessoas ainda resistem em aceitar a diversidade de gênero, persistindo na sociedade todas as formas de preconceito e discriminação contra aqueles que fogem dos “padrões da heterossexualidade”, e não é diferente no interior de um estabelecimento prisional. O Estado não pode adentrar nas convicções de foro íntimo do indivíduo, mas deve exigir respeito e resguardar a integridade física e moral de todos, incluindo apenados, sendo uma garantia constitucional expressa no artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Magna (...) Não obstante, tendo em vista a superlotação dos presídios brasileiros, deferir a instalação de uma porta sanfonada na entrada do alojamento poderia restringir a lotação de outros apenados na cela. Contudo, cabe ao juízo da VEC buscar mecanismos eficazes para preservar a intimidade e a integridade física e moral do recorrente, pois, diante de sua condição peculiar, mantê-lo na mesma cela onde estão somente indivíduos do sexo masculino, constituiu uma violência. Ressalta-se que no interior do maior estabelecimento prisional do Estado - Presídio Central – há uma ala reservada a apenados homossexuais e afins, para evitar qualquer tipo de

constrangimento, agressão e opressão. Assim, apenas a título de sugestão poderia Elcio ser questionado sobre sua vontade de mudar de presídio. Nesse sentido, recomenda-se seja realizada entrevista pessoal com o(a) apenado(a) a fim de que possa expressar ao juízo da VEC suas reais necessidades e que seja buscada uma solução que preserve sua dignidade como pessoa humana. (...) (KUBIAK, 2017)

Verifica-se que a Relatora compreendeu os aspectos intrínsecos atinentes aos problemas enfrentados por uma detenta trans ao ser inserida em um ambiente carcerário masculino, reconhecendo o seu direito a identidade de gênero, independentemente de avaliação psicológica, ressaltando o dever constitucional do Estado na exigência ao respeito e proteção à integridade física e moral de todos os apenados.

Embora não tenha deferido o pedido, em vista de problemas estruturais do cárcere, observou que mantê-la na cela masculina constituiria violência, destacando a necessidade de se buscar outros mecanismos para evitar qualquer tipo de constrangimento, agressão e opressão, sugerindo para tanto, que fosse a apenada questionada de seu interesse quanto a sua transferência para a ala especial LGBT existente no Presídio Central da Capital do Estado.

Portanto, verifica-se que a Desembargadora direcionou a situação da forma adequada, eis que mesmo diante das limitações estruturais, reconheceu a importância do tema, e possibilitou à recorrente ser ouvida quanto ao seu desejo de transferência de cela.

Em sentido diferente, foi o julgamento do agravo em execução nº 70080189442, interposto contra a decisão do juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Cruz Alta/RS que indeferiu o pedido da agravante apenada travesti à saída temporária e à pernoite em cela feminina, local onde ficam as presas do regime semiaberto.

Os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do TJRS, decidiram em 30 de janeiro de 2019, à unanimidade, por negar provimento ao recurso, mesmo ante a falta de oposição das

detentas quanto à presença da recorrente no local. Segundo a Relatora Naele Ochoa Piazzeta:

Argumenta que o pleito de pernoite na cela feminina se deu, porque o reeducando é travesti e, justamente por sua condição de gênero, *possui aparência e características femininas, além de que se veste e se porta como mulher e assim deseja ser tratado. Alega que essa medida visa assegurar a integridade física e emocional do recuperando.* (...) Não resta dúvida no sentido de que a melhor alternativa seria a instalação de celas especiais visando atender às necessidades dos apenados em seus diferentes níveis, inclusive opção sexual. Contudo, essa não é a situação do Presídio Estadual de Cruz Alta, que foi parcialmente interditado em decorrência dos diversos problemas estruturais e de superlotação, circunstâncias que se aplica a maioria dos estabelecimentos carcerários do Estado, a revelar que tal providência, por ora, mostra-se inviável. Ademais, imprescindível analisar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, sopesando o direito individual e coletivo da massa de condenados que lá resgaram pena. O fato é que se a concessão do pleito traria consequências de ordem e de disciplina no cárcere, como adiantado pela administração do alojamento, tanto atingiria a totalidade dos presos que executam sanção no estabelecimento, o que não se mostra plausível. De outro lado, *permitir que os travestis cumpram pena em presídio feminino viola a Constituição Federal, no ponto em que segmenta a população carcerária segundo o sexo do preso. Não se está aqui a dizer que o Estado não deva assegurar a integridade física e psíquica dos custodiados, mas as normas que regulamentam a separação dos apenados insere os travestis e os transexuais no sistema binário, que contempla as regras constitucionais e legais que adotam o sexo como elemento objetivo à divisão dos reeducandos. Outrossim, inexistem informações dando conta de que os direitos do apenado não estão sendo respeitados.* Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo em execução. (PIAZZETA, 2020) (grifo nosso)

Nesse sentido, a Relatora utilizou-se da Constituição Federal para justificar a segmentação dos presidiários (as) conforme o sistema binário, desconsiderando a violência que é comumente sofrida por pessoas que demonstram expressões de gênero femininas quando inseridas no cárcere masculino, bem

como a existência de todo o aparato normativo que reconhece a identidade de gênero, também, às travestis. Para mais, não procura buscar mecanismos alternativos de proteção à apenada, referindo a inexistência de comprovação do desrespeito aos direitos da apenada, ainda que o objeto pleiteado fosse assegurar a integridade física e emocional da recorrente. Portanto, concebe a demonstração concreta da violação de direitos como requisito essencial para a transferência da detenta, ao passo que nos termos do art. 3º, §2º da Resolução Conjunta nº 1 de 2014, a única condição para a transferência é a manifestação de vontade da pessoa.

Oportuno também destacar que embora distintas as fundamentações, há entre elas um ponto em comum: a dificuldade na identificação destas pessoas como pertencentes ao gênero feminino, tendo em vista a utilização de formas de tratamento com conotações masculinas, tais como: “o agravante”, “o recorrente”, “o apenado”, “o detento”, “o recuperando”, “os travestis”. Esse costume demonstra a dificuldade, inclusive enfrentada no âmbito do Poder Judiciário, quanto a total compreensão destes novos parâmetros identitários de gênero.

Em vista de certas decisões judiciais conflitantes que violam preceitos fundamentais e vêm a frustrar a aplicação e efetivação dos direitos contidos na Resolução Conjunta nº 1 de 2014, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 – DF. No mérito, requereu-se que fosse viabilizado tanto às transexuais, quanto às travestis presas – identificadas socialmente com o gênero feminino – o direito de optarem por cumprirem suas penas em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino.

O alegado referido conflito se deu em relação a decisão do Ministro Roberto Barroso (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 152.491 e a sua interpretação ora conferida pela Juíza

de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, Dra. Leila Cury, no julgamento do Habeas Corpus nº 00022531720188070015 em 15 de maio de 2018. Ocorre que enquanto o Ministro determinou ao Juízo, naquele exame, que as pacientes fossem realocadas em estabelecimento prisional compatível com as suas respectivas orientações sexuais, na interpretação desta decisão pela juíza, houve o entendimento de que no caso *sub judice*, por já estarem separadas dos homens já estariam encarceradas em locais compatíveis com sua identidade de gênero, referindo que o caso dos autos seria diferente do julgado pelo Ministro quando do HC nº 152.491. Para mais, a magistrada também fundamentou sua decisão pelas diferenças fisiológicas entre a mulher cis e a mulher trans que não fizeram cirurgia de transgenitalização, alegando o risco da ocorrência de relação sexual forçada entre as detentas se inseridas no mesmo local:

(...) Assim, se o fundamento dos impetrantes para o pedido de transferência é justamente a preservação da integridade física das mulheres trans e estas, como se viu em linhas volvidas já estão preservadas com suas alocações em espaços separados dos homens, não há como levá-las para o convívio direto e estreito com mulheres cis, se isso fizer com que estas corram os mesmos riscos. A preservação dos direitos deve ser igual. Assim garante a Carta Magna. (CURY, 2018)

Tal decisão foi confirmada pela 3ª Turma Criminal do Distrito Federal, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 20180110063380RSE em 04 de abril de 2019, interposto contra a denegação do Habeas Corpus pelo Desembargador Relator João Batista Teixeira, assim referindo: “o Ministro Barroso não determinou a transferência dos travestis para o presídio feminino, mas para estabelecimento prisional compatível com a orientação sexual, o que é bem diferente”, decidindo então, pela desnecessidade de transferência da custodiada trans para presídio feminino, vide trecho da ementa⁶.

⁶ EMENTA: “(...) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da manutenção de

De fato, percebe-se haver em ambas as decisões relacionadas ao caso, tanto em sede de 1º quanto de 2º graus, uma discrepância entre o entendimento das partes e dos julgadores acerca do que, de fato, seria tido pelo Ministro Roberto Barroso como “estabelecimento compatível com a orientação sexual”. Com efeito, a ausência de especificação quanto à definição destes locais deixou margem para diversas interpretações. Disto, à título de medida cautelar e de mérito, postulou-se em sede da ADPF 527 que a Corte declarasse que as custodiadas travestis, identificadas socialmente com o gênero feminino, pudessem optar por cumprir suas penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino, pois, quanto às transexuais, a Resolução Conjunta nº 1 de 2014 já lhes atribuía tal direito.

Em julho de 2019, o Relator Ministro Roberto Barroso entendeu pela concessão da medida cautelar, de forma parcial, a fim de facultar a transferência apenas das apenadas transexuais femininas para presídios femininos, por entender pela insuficiência das informações constantes dos autos para proporcionar uma decisão segura em relação às travestis. Utilizou como fundamentos o direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano, previstos nos *artigos 1º, inciso III e 5º, caput, inciso III da Constituição Federal*, os princípios de Yogyakarta, bem como os precedentes⁷ da ADI 4275, pelo relator Ministro Edson Fachin e RE 670.422, pelo relator Ministro Dias Toffoli.

Requerendo a extensão da cautelar às travestis, em julho

presos travestis e transexuais no presídio masculino, se estão em ala com vivências próprias e respeito à sua identidade de gênero e a todos os seus direitos, não havendo que se cogitar de transferência obrigatória para o presídio feminino enquanto não se constrói presídio para atender à demanda de presos transgêneros. 2. Recurso conhecido e desprovido.” (TEIXEIRA, 2019)

⁷ Decisões nas quais houve o reconhecimento do direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, pela simples manifestação de vontade e independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologistas, às pessoas transgênero.

de 2020, a parte recorrente instruiu o pedido com dois importantes documentos que através de ampla pesquisa de campo com a população LGBTI, acrescentam relevantes informações ao feito, consistentes no Relatório do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e em Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Através dos documentos, pode-se clarificar o desrespeito das instituições prisionais em relação à afirmação de questões identitárias como direito ao nome, ao uso de banheiro, bem como a aspectos ligados à formação de vínculos de afeto e a estratégias de sobrevivência desenvolvidas dentro do cárcere, como a submissão a trabalhos em troca do acesso a recursos, evidenciando a vulnerabilidade deste grupo carcerário, e necessidade de se viabilizar a transferência mediante consulta individual da travesti ou transexual, para local adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Em 19 de março de 2021, este diálogo institucional levou o Ministro Roberto Barroso a concluir pelo amadurecimento do tratamento que deve ser conferido à população LGBTI no âmbito do Poder Executivo, decidindo por ajustar os termos da cautelar deferida em 2019, para conferir tanto às transexuais, quanto às travestis que se identificam com o gênero feminino, o direito de optarem por cumprirem suas penas em a) estabelecimento prisional feminino; ou b) estabelecimento prisional masculino, sendo que neste caso, desde que em área reservada por questões de segurança, assim prosseguindo o Ministro:

(...) 14. Nota-se, portanto, uma notável evolução no tratamento a ser dado à matéria no âmbito do Poder Executivo, evolução decorrente de diálogo institucional ensejado pela judicialização da matéria, que permitiu uma saudável interlocução entre tal poder, associações representativas de interesses de grupos vulneráveis e o Judiciário. (...) (BARROSO, 2021)

Disto, a expectativa é de que haja uma grande mudança com relação aos parâmetros de acolhimento e tratamento que até então vinham sendo aplicados à pessoa transgênero, transexual e travesti em privação de liberdade, devendo refletir tanto no

âmbito do Poder Executivo, na disponibilização de alas separadas e no direcionamento destas pessoas para presídios femininos, se assim for o seu desejo, quanto no âmbito do Poder Judiciário, no efetivo cumprimento dos parâmetros legais de acolhimento a ser conferido pelos juízos das Varas de Execução Penal à pessoa trans em privação de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As demandas que adentram questões de diversidade sexual e de gênero ao longo da história humana têm sido reprimidas e até mesmo ignoradas, tendo o tema recebido maior abrangência na atualidade, momento em que o público LGBTQIA+ está cada vez mais atuante na reivindicação por espaço, igualdade e construção de novos direitos sociais, visando a desconstituição de estereótipos prévios para dar espaço à liberdade de expressão.

A partir da análise teórica e dos dados coletados extrai-se que, ainda que tenham adquirido maior amplitude de direitos no que tange ao exercício de sua sexualidade e identidade, no Brasil, ainda há uma enorme resistência social no que tange ao enfrentamento de questões relativas as múltiplas formas de identidade de gênero, o que reflete igualmente no convívio social dos (as) apenados (as) em privação de liberdade nas cadeias brasileiras.

Relativamente à abordagem específica do encarceramento de mulheres transexuais, transgêneros e travestis dentro do cárcere masculino, tal cenário torna-se ainda mais gravoso. O estigma de exclusão e discriminação social previamente carregados se intensifica, sendo o *status quo* de vulnerabilidade fator preponderante na ocorrência da violação de direitos humanos das mais cruéis espécies. Este cenário faz com que esta minoria carcerária sofra duplamente, eis que, além de se submeterem a um sistema prisional que perpetra uma cultura transfóbica que

desconstitui a sua identidade de gênero, sofrem também com a repressão dos demais presos, carregando a marca de seres inferiores passíveis de submissão à vontade dos demais, comumente tornando-se vítimas dos mais variados abusos.

Todos estes problemas se intensificam ainda mais diante da ausência de implementação de políticas públicas que sanem problemas pontuais, tais como: problemas logísticos e estruturais do sistema carcerário e fiscalização deficiente por parte das autoridades responsáveis pelo tratamento e proteção à integridade física e psicológica destas pessoas.

Ainda que a separação em celas especiais seja uma medida benéfica, em termos de maior segurança por ineficácia do Estado, pode ser considerada uma simples medida paliativa que alivia os efeitos negativos, porém, sem modificar sua causa, podendo inclusive acentuar a desigualdade carcerária em caso de inobservância da igualdade de iniciativas conferidas aos demais presos também neste local.

Portanto, o ato de segregar estas pessoas em alas distintas resolve parte do problema, contudo, não exime a responsabilidade do Poder Público quanto à principal necessidade, qual seja, a criação de uma cultura carcerária que respeite a dignidade da pessoa humana, não só desta minoria, mas de toda a população em privação de liberdade, a fim de desconstituir a notória violação sistemática de direitos humanos perpetrada nos presídios brasileiros – que acomete não somente à pessoa trans, mas a todos os presos.

Neste ponto, conclui-se pela necessidade de uma educação dos agentes penitenciários quanto às várias nuances relativas as questões de gênero, afim de que possam aplicar corretamente os parâmetros de tratamento de detento/a/es, de acordo com as particularidades de cada um/a/e, assim como serem ativos na imposição de penalidades disciplinares ante a inobservância das regras de convívio entre pessoas presas, em representação ao poder disciplinar do Estado no cumprimento dos preceitos

constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Superadas as considerações acerca dos problemas do ambiente carcerário, é também perceptível a existência de certo grau de dificuldade na compreensão dos novos parâmetros de identidade de gênero pelos operadores da justiça, mesmo após a decisão do STF em sede do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 em 2018, reconhecendo a identidade de gênero à transexuais e travestis, independentemente de cirurgia de redesignação de sexo. Isso pode acabar resultando na precariedade quanto à aplicação dos procedimentos de acolhimento desta população carcerária, conforme visto pelas decisões supra examinadas.

Conclui-se assim que, embora o tratamento do tema esteja em pleno desenvolvimento, levando-se em conta o desenvolvimento do aparato normativo que regulamenta o acolhimento e proteção destas pessoas dentro do cárcere, bem como importantes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, para que ocorra uma harmonização entre a evolução jurídica e a realidade fática apresentada até agora, há urgência quanto a uma reestruturação completa do sistema penitenciário brasileiro. Para tanto, é necessário que haja uma ampliação do diálogo institucional entre Poderes Executivo e Judiciário no estabelecimento de regulamentações institucionais que tenham a função de orientar, tanto os juízes/as das varas de execuções penais, quanto as polícias, administrações penitenciárias e seus funcionários, acerca das novas concepções de gênero, e juntamente à elas, a obrigação na aplicação dos parâmetros de tratamento e acolhimento desta população carcerária em privação de liberdade.



REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, 2018.
- BANDEIRA, Regina. *LGBTI: CNJ reconhece identificação de gênero no sistema prisional*. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lgbti-cnj-reconhece-identificacao-de-genero-no-sistema-prisional/#:~:text=A%20medida%20permite%20que%201%C3%A9sbicas,adequados%20ao%20seu%20g%C3%AAnero%20auto-declarado>. Acesso em: 23. Out. 2020.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. v. 1.
- BENEVIDES, Bruna G. NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Resolução conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014*. Gov.br. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpecp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 26. Set. 2020
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020 alterada pela Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 20. Mar. 2021.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 26. Set. 2020

- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Brasília, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527/DF*. Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Relator Min. Roberto Barroso, 19 de março de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679>. Acesso em 25. Mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF*. Requerente: Procuradoria-Geral da República, Relator Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em 25. Mar. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito nº 20180110063380RSE*. Recorrentes: Daniel Ferreira Gonçalves e Outros. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Criminal. Relator: Des.º João Batista Teixeira. Brasília (DF), 04 de abril de 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo em Execução Penal nº 70075128587*. Agravante: Elsio Amir Fernandes Da Silva. Agravado: Ministério Público. Sexta Câmara Criminal. Relatora: Des.ª Vanderlei Terezinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo em Execução Penal nº 70080189442*. Agravante: Dagmar Souza De Souza. Agravado: Ministério Público. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des.ª Naele Ochoa Piazzeta.

- Porto Alegre, 30 de janeiro de 2019.
- BRASIL. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. *Habeas Corpus n° 00022531720188070015*. Impetrantes: Anderson Cavichioli e Outros. Autoridade Coatora: Subsecretário Do Sistema Penitenciário - SESIPE. Relatora: Juíza Leila Cury. Distrito Federal, 15 de Maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trans-travestis-nao-podem-viver.pdf>. Acesso em 10. Abril. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 670.422 Rio Grande do Sul*. Requerente: STC, Relator Min. Dias Toffoli, 15 de Agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em 25. Mar. 2021.
- DEPEN. *Dados estatísticos do Sistema Penitenciário*. Informações Gerais. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 10 Nov. 2022.
- FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil)*. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 314.
- FERREIRA, Guilherme G. *Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o luscofusco do cárcere*. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2014.
- FRÓIS, Frederico de Freitas; VALENTIM, Silvani dos Santos. *A Ala LGBT em Presídios Brasileiros: possibilidades ou controvérsias? Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Congress (Anais eletrônicos)*. Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1500251768_ARQUIVO_FazendoGenero

- VersaoNova.pdf. Acesso em: 10 nov 2022
- KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica do costume*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.
- KIEFER, Sandra. *Homossexuais contam abusos que sofriram em prisões sem separação*. O Estado de Minas, 25 nov. 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml. Acesso em: 06. Set. 2020.
- LGBTQ + AFFAIRS. *LGBTQ Terms and Definitions*. Multicultural and Diversity Affairs University of Florida, 27 jan. 2017. Disponível em: <https://lgbtq.multicultural.ufl.edu/programs/speakersbureau/lgbtq-terms-definitions/>. Acesso em 12. Abril. 2021.
- OLIVEIRA, Suzy. *Suzy Oliveira: depoimento [mar. 2020]*. Entrevistador: Dráuzio Varella. São Paulo: Penitenciária José Parada Neto. Entrevista sobre a vida de mulheres trans nas cadeias, concedida ao programa Fantástico.
- ONU. *Resultado da busca “prisões” “Brasil” “tortura”*. Nações Unidas Brasil, 19. Abril. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/search?key=pris%C3%B5es+brasil+tortura>. Acesso em: 19. Abril. 2021.
- ONU. *Violência contra população LGBT é ‘inaceitável’ e pode ser comparada a tortura, diz relator da ONU*. Nações Unidas Brasil, 11. mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72420-violencia-contrapopulacao-lgbt-e-inaceitavel-e-pode-ser-comparada-tortura-diz-relator-da-onu>. Acesso em: 19. Abril. 2021.
- RAMOS, Beatriz Drague. *Diretor usava ‘garfo do capeta’ para torturar presos no MT, diz Corregedoria*. Ponte, 25 de fevereiro de 2021. <https://ponte.org/diretor-usava-garfo-do-capeta-para-torturar-presos-no-mt-diz-corregedoria/>. Acesso em 11. Abril. 2021.
- PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema Prisional*. Grupo

- GEN, 2008.
- ROSA, Vanessa de Castro. *Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, nº 288, março/2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos. Acesso em: 28. Set. 2020.
- SAADEH, Alexandre. A biologia como destino...? In: HOLOVKO, Cândida Sé. CORTEZZI, Cristina Maria. (Orgs.) *Sexualidades e gênero: desafios da psicanálise [livro eletrônico]*. 1ª Edição digital. São Paulo: Blucher, 2018.
- SARLET Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos fundamentais*. 7º Edição. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.
- SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul/dez. 1995.
- THOMPSON, A. *A questão penitenciária*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.